



BLK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ. 40.442.819/0001-23

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SILVIA MARA GONÇALVES -PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
GRANDE/MT.**

**Ref: Concorrência Pública nº 009/2023
Processo administrativo 934092/2023**

BLK CONSTRUTORA LTDA, com sede atual em Goiânia (GO), na Rua Marselha, s/n, Jardim Europa, Quadra 97, Lote 03, CEP 79330- 060, inscrita no CNPJ nº 40.442.819/0001-23, neste ato representada por seu procurador MARCOS JAIR DA SILVA, nacionalidade brasileira, nascido em 12/07/1970, profissão: empresário, nº do CPF: 121.455.578-06, identidade 23.832.447-3 – 2ª Via, órgão expedidor: SSP/SP, VEM, com o habitual respeito apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação, o que faz pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Rua Marselha, 826, quadra 97, lote 03, Jardim Europa. Goiânia/GO. CEP: 79.330-060

Fone: (67) 98402-2627. Email: blk.licitacoes@gmail.com

A Ata da análise dos documentos de habilitação foi disponibilizada no dia 01 de março de 2024, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Desta forma, o presente recurso é tempestivo.

II. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, devem ser observadas as regras do Edital para habilitar ou inabilitar os licitantes.

O recorrente se enquadrou em todos os requisitos de capacidade técnica e profissional determinadas pelo Edital, contudo, equivocadamente foi inabilitado, no dia da abertura do preço.

Conforme se verifica da ata da 1ª Sessão interna de análise dos documento de habilitação, concorrência 09/2023, que aconteceu no dia 15/02/2024 a presidente da comissão solicitou a análise da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, **que declarou a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA habilitada ao presente certame.**

Vejamos a decisão do Comissão de Licitação:

No que concerne aos documentos de qualificação técnica, a CPL solicitou análise da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, onde a Equipe Técnica exarou o seguinte parecer técnico:

- 1- O Empresa BLK CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 40.442 819/0001-23, **atendeu a todos os requisitos da "Qualificação Técnica" do edital.**

Ocorre que, no dia da abertura de proposta de preços, em 01/03/2024, a Presidente da Comissão "reanalisou" os documentos e declinou que a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA estava inabilitada, em decorrência de o atestado técnico não possuir CAT emitido pelo CREA.

9.5.1.2. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em nome da empresa licitante, devidamente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, que comprovem que a licitante executou serviços compatíveis com as seguintes características:

9.5.1.3.A Certidão de Acervo Técnico – CAT deverá ser emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea, relacionadas a execução do serviço e ao (s) atestado (s) apresentado (s).

O fato é que, é entendimento assente, que não se pode exigir ATESTADOS REGISTRADOS NO CREA para comprovar capacidade técnico operacional.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “*exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, **o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário***”.

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU.

Acórdão 3094/20-Plenário)

Registra-se ainda, segundo a Resolução n. 1025/2009, em seu artigo 55, É VEDADA A EMISSÃO DE CAT EM NOME DA PESSOA JURÍDICA, ou seja, a exigência de atestado de capacidade técnico operacional emitida em nome da empresa licitante contraria o disposto em lei.

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico”.

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL da empresa BLK CONSTRUTORA LTDA, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**:

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever **HABILITAR DE IMEDIATO A EMPRESA BLK CONSTRUTORA LTDA**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiania/GO, 8 de março de 2024.

BLK CONSTRUTORA LTDA CNPJ nº 40.442.819/0001-23

representada por seu procurador MARCOS JAIR DA SILVA